



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE GLÓRIA D' OESTE**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D' OESTE-MT



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

CONSTITUIÇÃO 1993

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D'OESTE.

SUMÁRIO

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO (Art. 1º à 18º)**

**CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO (Art. 1º a 12º)**

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (Art. 1º à 4º)**

**SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (Art. 5º à 9º)**

**SUBSEÇÃO I
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA (Arts. 8º à 9º)**

**SEÇÃO III
DOS BENS DO MUNICÍPIO (Arts. 10º à 12º)**

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (Arts. 13º À 16º)**

**SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA (Art. 13º)**

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM (Art. 14)**

**SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (Art. 15º)**



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

SEÇÃO IV
DAS VEDAÇÕES (Art. 16º)

CAPÍTULO III
DA INTERVENÇÃO (Arts. 17º à 18º)

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (Arts. 24º à 78º)

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (Arts. 29º à 30º)

SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA (Art. 30º)

SEÇÃO II
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E POSSE (Arts. 31º à 33º)

SEÇÃO III
DAS REUNIÕES (Art. 34º)

SEÇÃO IV
DOS VEREADORES (Arts. 35º a 46º)

SUBSEÇÃO I
DA ELEGIBILIDADE (Art. 36º)

SUBSEÇÃO II
DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES (Art. 37º)

SUBSEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO (Art. 38º à 39º)

SUBSEÇÃO IV
DA LICENÇA (Art. 40º)

SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE (Art. 41º)

SUBSEÇÃO VI
DA REMUNERAÇÃO (Arts. 42º à 46º)

SEÇÃO V
DA MESA DIRETORA (Art. 47º à 56º)



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

SUBSEÇÃO I
DO PRESIDENTE (Art. 55º)

SUBSEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA (Art. 56º)

SEÇÃO VI
DAS COMISSÕES (Art. 57º)

SEÇÃO VII
DOS LÍDERES E BLOCOS PARLAMENTARES (Art. 58º)

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO (Arts. 59º à 66º)

SUBSEÇÃO I
DAS EMENDAS E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (Art. 60º)

SUBSEÇÃO II
DAS LEIS (Arts. 61 à 66º)

SEÇÃO IX
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (Art. 67º à 78º)

CAPITULO II
DO PODER EXECUTIVO (Art. 79º à 108º)

SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO (Arts. 79º à 89º)

SUBSEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL (Art. 85º à 86º)

SUBSEÇÃO II
DA POSSE (Arts. 85º à 86º)

SUBSEÇÃO III
DA ELEGIBILIDADE (Arts. 87º à 88º)

SUBSEÇÃO IV
DA LICENÇA (Art. 89º)

SEÇÃO II
DO CONSELHO DE GOVERNO (Art. 90º)



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

SEÇÃO III
DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO (Arts. 91º à 99º)

SEÇÃO IV
DA GUARDA MUNICIPAL (Art. 100º)

SEÇÃO V
DAS INCOMPATIBILIDADES E PERDA DO MANDATO (Art. 103º)

SEÇÃO VII
DA VACÂNCIA (Arts. 104º à 108º)

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL (Arts. 109º à 166º)

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (Arts. 109º à 151º)

SEÇÃO I
DOS ATOS MUNICIPAIS (Arts. 111º à 120º)

SUBSEÇÃO I
DA PUBLICAÇÃO E PUBLICIDADE (Arts. 111º à 114º)

SUBSEÇÃO II
DOS LIVROS (Art. 115º)

SUBSEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (Art. 116º)

SUBSEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES (Arts. 117º à 118º)

SUBSEÇÃO IV
DA INFORMAÇÃO, DOS DIREITOS A PETIÇÕES (Arts. 119º à 120º)

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO MUNICÍPIO
(Arts. 121º à 151º)

SUBSEÇÃO I
DAS ALIENAÇÕES (Arts. 132º à 133º)

SUBSEÇÃO II
DA LICITAÇÃO (Arts. 134º à 138º)



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D' OESTE

SUBSEÇÃO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Arts. 139º à 151º)

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Art. 152º à 165º)

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 152º)

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS (Art. 153º à 160º)

SUBSEÇÃO
DA ESTABILIDADE (Art. 155º)
SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA (Art. 156º)

SUBSEÇÃO III
DA SINDICALIZAÇÃO (Art. 157º)

SUBSEÇÃO IV
DA GREVE (Art. 158º à 160º)

SEÇÃO III
DA POLÍTICA SALARIAL ÚNICA (Arts. 161º à 165º)

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA (Arts. 166º à 184º)

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (Arts. 166 à 170º)

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (Arts. 166 à 170º)

SEÇÃO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS (Art. 171º)

SEÇÃO III
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS (Art. 172º à 178º)

SEÇÃO IV
DAS VEDAÇÕES (Art. 179º)

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO (Arts. 180º à 184º)



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

TÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (Arts. 185º à 262º)

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO (Art. 185º à 194º)

CAPÍTULO II
DA CULTURA (Arts. 195º à 201º)

CAPÍTULO III
DOS DESPORTOS (Arts. 202º à 207º)

CAPÍTULO IV
DA SEGURIDADE SOCIAL (Arts. 208º à 237º)

SEÇÃO I
DA SAÚDE (Arts. 209º à 223º)

SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (Arts. 224º à 237º)

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA (Arts. 238º à 247º)

CAPÍTULO VI
DOS TRANSPORTES (Art. 248º)

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (Art. 249º à 254º)

CAPÍTULO VIII
DO MEIO AMBIENTE (Arts. 255º à 262º)

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Arts.1º à 16º)



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D'OESTE

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo gloriense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, investidos dos poderes atribuídos pelo Art. 24º do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da constituição do Estado de Mato Grosso, no firme propósito de afirmar e assegurar no território gloriense os valores supremos de uma sociedade justa e fraterna, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D'OESTE, ESTADO DE MATO GROSSO.

Glória D'Oeste-MT, 20 de dezembro de 1993.

TÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

CAPÍTULO I **DO MUNICÍPIO**

SEÇÃO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O município de Glória D'Oeste, integrante do estado de Mato Grosso, em união indissolúvel à República Federativa do Brasil, constituída dentro do estado democrático de direito, em esfera local, objetiva, na sua área territorial e competencial, assegurar os valores que fundamentam a existência e a organização do município, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais e de livre iniciativa e no pluralismo político, reduzindo as desigualdades sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origens, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo Único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - O Município de Glória D'Oeste, é o instrumento básico e representativo da autonomia da população e de sua forma de expressão individual, que é a cidadania.

Art. 3º - São princípios fundamentais e constituem metas prioritárias do Município:

I – o respeito à União e ao Estado, às Constituições Federal e Estadual a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais nos termos nela estabelecidos;

II – o respeito incondicional à moralidade e probidade administrativa, objetivando à coletividade o controle da legalidade de seus atos e da transparência de suas ações;

III – programas que visem difundir o ensino e a cultura, bem como, proteger o patrimônio cultural, o meio ambiente e os costumes de seu povo;

IV – assistir os segmentos mais carentes da sociedade, sem prejuízo do estímulo e apoio do desenvolvimento econômico;

V – assegurar as condições básicas para as ações e serviços que visem promover, proteger e a recuperar a saúde individual e coletiva;



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D' OESTE

VI – programas propiciando educação, saúde e assistência social à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e à pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;

VII – efetivação de participação popular no processo legislativo;

VIII – a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, de igual valor, nos termos da lei e mediante:

a) plebiscito;

b) referendo;

c) iniciativa popular no processo legislativo;

d) participação nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

e) ação corretiva sobre as funções públicas e as sociais de relevância pública;

Art. 4º- São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Parágrafo Único: É vedada a qualquer dos poderes a delegação de competência.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de glória D'Oeste, unidade territorial do estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta lei orgânica e demais leis que adotar, respeitados os preceitos constitucionais.

Art. 6º - A sede do município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade.

Art. 7º - São símbolos do município, a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

SUBSEÇÃO I

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos, administrados por sub-prefeituras.

Parágrafo 1º - A criação, organização e supressão de Distritos, far-se-á por lei Municipal. Obedecidos os requisitos previstos na Lei estadual, e dependerá de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

Parágrafo 2º - Em cada distrito será formado um conselho distrital de representantes da população, eleitos pelos moradores da localidade, o qual participará do planejamento, execução, fiscalização e controle dos serviços de atividades do poder executivo no âmbito do distrito, assegurando-lhe pleno acesso a todas as informações que necessitar.

Art. 9º - A criação, incorporação ou extinção de distritos, somente poderá ocorrer até o ano imediatamente anterior ao da realização das eleições, para os cargos de prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

SEÇÃO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 10º - Constituem patrimônio do município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos, como móveis e imóveis sob o se domínio pleno, além de



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 11º - É assegurado ao município, nos termos da Lei, a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 12º - Os bens públicos qualificam-se em:

- I - o de usos comum do povo;
- II – os de uso especial;
- III – os dominicais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 13º - Compete ao município prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
 - III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em Lei;
 - IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;
 - V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 - VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviços de atendimentos à saúde da população;
 - VIII – promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e ocupação do solo urbano;
 - IX – promover proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
 - X – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das área habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
 - XI – elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento integrado, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
 - XII – constituir a guarda urbana municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei Complementar;
 - XIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
 - XIV – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sobre seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;
 - XV – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas;



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

XVI – elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual de Investimentos e o Orçamento Anual;

 XVII – instituir e arrecadas tributos, bem como aplicar suas rendas;

 XVIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

 XIX – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

 XX – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei Federal;

 XXI – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

 XXII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

 XXIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

 XXIV – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, de acordo com a Lei Federal;

 XXV – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

 XXVI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

 XXVII – fixar os locais de estabelecimentos de táxi e demais veículos;

 XXVIII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

 XXIX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e tráfego em condições especiais;

 XXX – disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

 XXXI – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

 XXXII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

 XXXIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

 XXXIV – ordenar as atividades urbanas fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

 XXXV – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

 XXXVI – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia, e designar taxas para qualquer tipo de publicidade no Município;

 XXXVII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar, criar pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

 XXXVIII –organizar e manter o serviço de fiscalização necessário ou exercício de seu poder de polícia administrativa;

 XXXIX – fiscalizar nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

 XL – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência da transgressão da legislação municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

XL I – dispor sobre os registros, vacinação e captura de animais, com a finalidade perspicua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XL II – estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XL III – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XL IV – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XL V – assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 14º - É de competência administrativa comum do Município, juntamente com a União e o estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas;

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da constituição Estadual e das Leis destas esferas de Governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e, os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito, de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito;

Parágrafo Único: A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito municipal, dependerá de Lei complementar Federal.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Art. 15º - Ao Município compete complementar a Legislação federal e a Estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único: A competência prevista neste Artigo será exercida em relação às legislações Federal e estadual, visando adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 16º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas, ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse Público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO III

DA INTERVENÇÃO

Art. 17º - O Município sofrerá intervenção do estado nos seguintes casos:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos a dívida fundada;

II não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – se o Tribunal de Justiça der provimento e representação para assegurar a observância de princípios indicados na constituição estadual, ou para prover a execução da Lei, de ordem ou decisão judicial;

V – deixar de garantir o livre exercício de qualquer dos poderes municipais;

Art. 18º - A intervenção far-se-á por decreto do Governador, observados os seguintes requisitos:

I – comprovado o fato, ou a conduta prevista nos Incisos de I a III do Artigo 17º, de ofício ou mediante representação de interessado, o Governador decretará intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificação, dentro de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembléia Legislativa, que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada, comunicando à Câmara Municipal;

II – o decreto conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção e os limites da medida;

III – o interventor substituirá o Prefeito e administrará o município durante o período de intervenção, visando restabelecer a normalidade;

IV – o interventor prestará contas de seus atos ao Governador do estado e à Câmara municipal, como se Prefeito fosse;

V- no caso do Inciso IV do Art. 17º, o Governador expedirá o decreto e comunicará ao presidente do Tribunal de justiça e à Câmara Municipal os efeitos da medida;

VI – no caso do inciso V do art. 17º, dependerá de solicitação do poder Legislativo ou do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Parágrafo Único: Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas de suas funções a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo de apuração da responsabilidade civil ou criminal decorrente de seus atos.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Art. 19º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único: Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 20º - O Governo municipal é exercido pela câmara de Vereadores e pelo Prefeito municipal.

Art. 21º - a eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será realizada até noventa dias antes do término dos que devam suceder, mediante pleito universal, direto e secreto, na forma da legislação Federal.

Art. 22º - Cada mandato terá duração de quatro anos.

Art. 23º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – assegurar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual de investimentos, a execução de programas de governo e do orçamento do Município;

II – avalia os resultados, quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração municipal;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e deveres do município;

IV – facilitar e apoiar o controle externo em suas inspeções e auditorias.

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 24º - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 25º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional entre cidadãos glorienses em pleno exercício dos direitos políticos mediante pleito universal, direto e secreto, para o mandato de quatro anos.

Art. 26º - O número de Vereadores será proporcional a população do Município, observado os seguintes limites:

I – mínimo de nove e máximo de vinte e um, nos Município de até um milhão de habitantes.

Parágrafo 1º - O número de Vereadores é de nove.

Parágrafo 2º - Estabelecido proporcionalmente à população, conforme estatística do IBGE, o número de Vereadores será revisto no ano anterior às eleições, observada a Constituição Estadual.

Art. 27º - Ao Poder Legislativo municipal fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 28º - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos presentes a maioria absoluta de seus membros.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D'OESTE

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal não exigida esta para o especificado nos Arts. 30º e 61º, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

I – instituir o sistema tributário municipal, dispondo sobre sua arrecadação e distribuição das rendas;

II – plano plurianual de investimento, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;

V – abertura de créditos suplementares e especiais;

VI – alienação de bens imóveis;

VII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII – concessão de serviços públicos;

IX – concessão de direito real de uso de bens municipais;

X – concessão administrativa de uso de bens municipais;

XI – concessão de auxílios e subvenções;

XII – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII – isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIV – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e fixação dos respectivos vencimentos;

XV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e órgãos da administração pública;

XVI – fixação e modificação do efetivo da guarda urbana municipal;

XVII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas;

XVIII – delimitar o perímetro urbano;

XIX – alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XX – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XXI – criação, organização e supressão de Distritos;

XXII – deliberar sobre a normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XXIII – instituir o Código de Obras do Município;

XXIV – instituir o Código de Posturas;

XXV – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XXVI – instituir o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, deliberando sobre as diretrizes básicas;

XXVII – assegurar a iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros através de manifestações, de pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art. 30º - Compete privativamente à Câmara Municipal:



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse em 1º de janeiro do ano subsequente da eleição.

II – eleger sua Mesa Diretora;

III – constituir e votar suas Comissões;

IV - mudar temporariamente a sua sede;

V – elaborar o seu Regimento Interno.

VI – convocar Secretário Municipal ou diretor da administração direta ou indireta, para prestar esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade, a ausência sem justificativa adequada;

VII – requerer intervenção estadual no município, ante a evidência do ato ilícito, quando incorrer prestação de contas pelo prefeito ou quando houver impedimento do funcionamento da Câmara ou coação irresistível do executivo, sobre seus membros;

VIII – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

IX – decidir por dois terços dos membros da Câmara municipal, a instauração de processo contra o Prefeito Municipal, por crime comum;

X – julgar as contas do prefeito e da mesa da Câmara, após a emissão do parecer prévio do Tribunal de contas do estado, no prazo de sessenta dias, que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros;

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XIII – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XIV – julgar os Vereadores por infração político-administrativa, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, observada a legislação Estadual e Federal;

XV – conceder título honorífico a cidadãos ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município ou neles se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de dois terços dos membros da câmara municipal;

XVI – sustar os atos normativos do Poder executivo que exorbitam o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVII – conceder licenças:

a) ao Prefeito ou Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) aos vereadores, nos casos permitidos;

c) ao Prefeito, para ausentar do Município por tempo superior a dez dias;

XVIII – dispor de sua organização, funções legislativas e fiscalizadoras, funcionamento e polícia;

XIX – dispor sobre a sua estrutura organizacional, criando, transformando ou extinguindo cargos e fixando a respectiva remuneração, respeitado o que dispõe o Art. 37º, Inciso XI, e quanto ao limite de dispêndios, conforme Art. 169º da Constituição Federal;

XX – elaborar a proposta de orçamento, dentro dos limites da Lei de diretrizes Orçamentárias do município;

XXI – PROCESSAR E JULGAR O Prefeito Municipal, por crimes de responsabilidade e infrações político-administrativa, culminando com a perda de mandato, decidida por dois terços dos membros da câmara conforme lei Especial;



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

XXII – instaurar inquérito para apurar crimes contra a administração pública, contra Secretários municipais, enviando-os para o ministério Público;

XXIII – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, observado o que dispõe os Arts. 37º, XI – 150º, II – 153º, III, Parágrafo segundo – I, da constituição Federal, atendidos os limites e critérios estabelecidos por esta lei Orgânica.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E POSSE

Art. 31º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em Sessão Solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores tomarão posse e prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a constituição Federal e estadual, a lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, a integridade e o desenvolvimento do Município”.

Art. 32º - o Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Artigo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33º - no ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, que será transcrita em livro próprio e cópia encaminhada ao tribunal de contas, para registro e avaliação no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO III

DAS REUNIÕES

Art. 34º - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sua sede, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem nos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 2º - Os intervalos verificados na sessão legislativa conforme Parágrafo 1º deste Artigo, são destinados ao recesso parlamentar.

Parágrafo 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual.

Parágrafo 4º - A convocação extraordinária da Câmara municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada e que deverá constar, expressamente, no ato convocatório.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 35º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Parágrafo Único: Os Vereadores não serão obrigados a testemunhas sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dela receberem informações.

SUBSEÇÃO I

DA ELEGIBILIDADE

Art. 36º - São condições para elegibilidade, na forma da Lei;

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI a idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo Único: são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

SUBSEÇÃO II

DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 37º - É vedado ao Vereador:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com sua empresa concessionária de serviço, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, nas entidades constantes da alínea anterior.
- II – desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis, nas entidades referidas no inciso I, "a";
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, "a";
 - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

SUBSEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 38º - Perderá o mandato o Vereador:



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos públicos;
- V – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VI – quando decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII – que não tomar posse no prazo previsto no Artigo 32º.

Parágrafo 1º: É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º: Nos casos dos Incisos I, II e V, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Casa, assegurado a ampla defesa.

Parágrafo 3º: Nos casos previstos nos Incisos III, IV, VI e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo 4º: Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara na primeira sessão, comunicá-lo-á ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo 5º: Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do Parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito poderá requerer em juízo, a declaração de extinção do mandato, e, se julgados procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor do cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura, nesta, durante toda a legislatura, além do Juiz condená-lo às combinações legais decorrentes do princípio da sucumbência.

Art. 39º - Não perderá o mandato o Vereador:

- I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;
- II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar por remuneração do mandato.

SUBSEÇÃO IV



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

DA LICENÇA

Art. 40º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município;

IV – para ocupar cargo de Ministro, Secretário de Estado e Secretaria Municipal;

Parágrafo 1º: Ao vereador licenciado nos termos dos Incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

Parágrafo 2º: O auxílio de que trata o Parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

Parágrafo 3º: A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 41º - O suplente de Vereador será convocado nos seguinte casos:

I – de vacância;

II – de investidura conforme Art. 40º, inciso IV;

III – nos casos de licença superior a 120 dias;

Parágrafo 1º: Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato.

Parágrafo 2º: O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de dez dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo e aceito pela câmara que poderá prorrogar o prazo.

SUBSEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 42º - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será fixada antes das eleições, pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, observado como limite máximo a remuneração do Prefeito Municipal, sujeito aos impostos gerais inclusive o de renda e outros extraordinários.

Parágrafo 1º: A remuneração mensal dos vereadores, será fixado até o limite máximo de cinco por cento, da arrecadação de tributos e das transferências constitucionais realizadas no mês imediatamente anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Parágrafo 2º: A remuneração do Prefeito Municipal será fixada em espécie em valores compatíveis com a capacidade financeira do Município.

Parágrafo 3º: A remuneração do Vice-Prefeito, quando em pleno exercício de suas atribuições, não poderá exceder a vinte e cinco por cento da remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 43º - A verba de representação do Prefeito Municipal não excederá a cinquenta por cento do valor de sua remuneração.

Art. 44º - A verba de representação do Vice-Prefeito quando atribuída, será de até cinquenta por cento da verba do Prefeito Municipal.

Art. 45º - Ao Presidente do Poder legislativo, será atribuída uma verba de representação de igual valor a verba do Prefeito Municipal.

Art. 46º - A despesa com a remuneração dos Vereadores, não ultrapassará a cinco por cento da receita tributária inclusive das transferências constitucionais, no exercício em que foi atribuída.

Parágrafo Único: Se a despesa com a remuneração ultrapassar o limite fixado neste Artigo, o Presidente da Câmara tomará providências para que o excedente seja ressarcido aos cofres públicos, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO V

DA MESA DIRETORA

Art. 47º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa mediante pleito direto e secreto que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo 1º: Inexistindo quorum legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 48º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução de seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 49º - A Mesa da Câmara Municipal compõe-se do Presidente, vice-presidente, 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão na ordem hierárquica.

Art. 50º - Na constituição da Mesa Diretora, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos ou dos blocos Parlamentares.

Art. 51º - Na ausência dos membros da Mesa Diretora, assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 52º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais cabendo-lhe ampla defesa.

Art. 53º - Para o segundo biênio, a eleição da Mesa dar-se-á na ordem do dia da última sessão ordinária do segundo ano Legislativo, tomando posse os eleitos a primeiro de janeiro do ano subsequente.

Art. 54º - A eleição da Mesa Diretora será definida no Regimento Interno, que será elaborado logo após a promulgação desta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D' OESTE

Art. 55º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito Municipal;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IX – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos nesta Lei e nas Leis específicas;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – requisitar o duodécimo destinado as despesas da Câmara;
- XII – convocar a Câmara, extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara, no desempenho de suas funções, obrigatoriamente, residirá na sede do Município.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 56º - Compete privativamente à Mesa da Câmara:

- I – propor Projetos de Lei dispendo sobre a abertura dos créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- III – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades da economia interna;
- IV – propor Projetos de Lei que criem ou extinguem cargos na Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- V – devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final do exercício;
- VI – elaborar a proposta orçamentária da Câmara ser incluída na proposta orçamentária do Município;
- VII – enviar os balancetes à Prefeitura municipal até o dia 10 do mês subsequente;
- VIII – proceder as redações finais das resoluções modificando o regimento Interno ou que se referem em assuntos de economia interna da Câmara;
- IX – tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Art. 57º - a Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo 1º: As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno e competência do plenário, salvo se houver requerimento de 1/10 dos membros da Câmara, para que seja ouvido o plenário;

II – realizar audiências públicas com entidades representativas das comunidades;

III – solicitar do Presidente da Câmara a convocação de Secretário municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência e fato determinado;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização sobre os atos da administração pública, direta e indireta.

Parágrafo 2º: As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

I – as Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros e aprovado pela maioria absoluta, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade cível ou criminal dos infratores.

Parágrafo 3º: O relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito será levado a aprovação do plenário e se procedente, encaminhado, por resolução, ao Ministério Público, observadas as leis especiais.

Parágrafo 4º: Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos e blocos Parlamentares que participam da Casa.

SEÇÃO VII

DOS LÍDERES E BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 58º - Os líderes serão indicados pelas respectivas Bancadas ou conforme dispuser o Estatuto do Partido Político.

Parágrafo 1º: Os líderes representantes de Blocos Parlamentares serão indicados pelos componentes do Bloco.

Parágrafo 2º: A nomeação dos líderes deverá ser comunicada ao Presidente da Câmara, nas vinte e quatro horas que as seguirem à instalação da sessão legislativa.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Art. 59º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas a lei orgânica do município;
- II – leis complementares;
- III – lei ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resolução.

Parágrafo único: A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO I DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 60º - A Lei Orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço no mínimo, dos Vereadores da Câmara municipal e do Prefeito.

Parágrafo 1º: A Lei Orgânica não será emendada na vigência da intervenção no Município.

Parágrafo 2º: A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de vinte dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º: A Emenda à Lei Orgânica do Município, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 4º: A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art.61º - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 1º: São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que:

I – fixam ou modifiquem o efetivo da guarda municipal:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observada a política salarial única;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento e cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal;
- d) matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos suplementares e especial.

I – autorizem a abertura de crédito suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II – criação de cargos e funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem seus respectivos vencimentos, observada a política salarial única.

Parágrafo 3º: Não será admitido aumento das despesas previstas:



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

I – nos Projetos de iniciativas privativa do Prefeito ressalvado o disposto no Art. 182º desta Lei Orgânica;

II – nos projetos a que se refere o Inciso II do Parágrafo 2º.

Parágrafo 4º: A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara, de Projeto de Lei subscrito no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do município, distribuído, pelos Distritos com não menos de um por cento dos eleitores dos mesmos.

Art. 62º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º : Se a Câmara não se manifestar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo 2º: O prazo previsto no Parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de lei Complementar.

Parágrafo 3º: A solicitação de urgência poderá ser feita mesmo depois de remessa do Projeto de Lei e em qualquer fase de sua tramitação, começando a fluir o prazo à partir da leitura no expediente.

Art. 63º - O Projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Câmara Municipal, será arquivado, ou aprovado, será enviado ao Prefeito Municipal que aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias.

Parágrafo 1º: Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º: O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo. Parágrafo, Inciso ou de Alínea.

Parágrafo 3º: Se o veto ocorrer durante o recesso da Câmara Municipal, o Prefeito Municipal fará publicá-lo.

Parágrafo 4º: decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

Parágrafo 5º: O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara municipal.

Parágrafo 6º: Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

Parágrafo 7º: esgotado o prazo estabelecido no Parágrafo 5º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final ressalvadas as matérias de que trata o Art. 62º desta Lei Orgânica.

Parágrafo 8º: Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, , nos casos dos Parágrafos 4º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Parágrafo 9º: Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 64º: A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objetivo, de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Art. 65º - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre os Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, este fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 66 – As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração distinta das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – Serão objeto de Leis Complementares dentre outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

- I – código tributário do município;
- II – código de obras;
- III – código de postura;
- IV – zoneamento e parcelamento de solo;
- V – plano diretor;
- VI – regime jurídico único dos serviços municipais, criação de cargos, funções e empregos públicos;
- VII – criação de Distritos, organização e supressão;
- VIII – lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- IX – estatuto dos servidores municipais;
- X – estatuto do magistério;
- XI – organização das entidades da Administração Pública Indireta;
- XII- lei orgânica municipal da Saúde;
- XIII – criação e estruturação de conselhos municipais;
- XIV – e outras leis de caráter estrutural referidos nesta Lei Orgânica, ou incluídos nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 67 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de administração pública indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo 1º - Prestará contas a qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumem obrigações de natureza pecuniária.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Parágrafo 2º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar.

Parágrafo 3º - As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionário que houver, para emissão do parecer prévio.

Art. 68 – As Contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, a disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista nesta Lei, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Parágrafo Único: Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte, no prazo previsto neste Artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá a tomada de Contas, comunicando a Câmara Municipal.

Art. 69 - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeção necessárias, observado:

I – As contas anuais do Prefeito Municipal, do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte:

II – A Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;

III – Esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final;

IV – Rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá em quarenta e oito horas, todo o processo ao Ministério Público, que dotará os procedimentos legais.

Art. 70 – O Tribunal de Contas representará ao Prefeito e a Mesa da Câmara, sobre irregularidades ou abusos por ele verificado, fixando prazo para as providências saneadoras.

Art. 71 – O Tribunal de Contas ao constatar que o Prefeito descumpriu as normas previstas no Art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governo pela intervenção no Município.

Art. 72 – As contas relativas a subvenção, financiamentos, empréstimos, auxílios e convênios, recibos do Estado ou por seu intermédio serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta dias da data do término.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Art. 73 – Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

Art. 74 – O Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas, para registro, o orçamento do Município e de suas entidades de administração pública indireta até o dia quinze de janeiro e as alterações posteriores, até o décimo dia de sua edição.

Art. 75 – O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balanço mensal, até o último dia do mês subsequente, transcorrido o prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal, confirmada a omissão, a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único – O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via do Balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da administração municipal.

Art. 76 – Caberá a Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento de Execução Orçamentária:

I – emitir parecer sobre:

- a) orçamento anual;
- b) plano plurianual de investimentos;
- c) diretrizes orçamentárias;
- d) crédito adicional;
- e) contas anuais do Município após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões.

Art. 77 – Recebido o parecer prévio, a Comissão emitirá o parecer sobre as contas e o parecer prévio.

Art. 78 – Compete a Comissão assegurar o cumprimento das disposições constitucionais, ficando as contas do Município sessenta dias a disposição dos contribuintes, a partir da abertura da sessão legislativa.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 79 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Art. 80 – A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, dar-se-á mediante pleito universal, direto e secreto, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito Municipal importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 81 – O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 82 – O Prefeito Municipal deverá residir na sede do Município.

Art. 83 – Ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são atribuídas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

SUB SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 84 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I – representar o Município em juízo ou fora dele;
- II – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VII – comparecer semestralmente, à Câmara Municipal, para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder as indagações dos Vereadores;
- VIII – elaborar o plano plurianual de investimentos, o projeto das diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X – prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado aceito pela Câmara, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados completos;
- XI – colocar a disposição da Câmara Municipal de uma só vez até o dia 20 de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de urgência;
- XIII – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei e inclusive:
 - a) matéria orçamentária e tributária;
 - b) servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

- c) criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal;
- d) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, bem como a fixação de sua remuneração.

XIV – dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Município, na forma da Lei;

XV – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma desta Lei;

XVI – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

XVII – enviar anualmente à Câmara Municipal, a partir da abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, que ficarão durante 60 dias a disposição de qualquer contribuinte;

XVIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

XIX – decretar desapropriação na forma da Lei e após a aprovação, pela Câmara Municipal, dos recursos financeiros necessários a desapropriação.

SUB SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 85 – O Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal, imediatamente, após a posse dos Vereadores, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição às dez horas, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem geral, a integridade e o desenvolvimento do Município”.

Parágrafo Único – Se decorrido dez dias da data fixada para a posse e ressalvado motivo de força maior, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 86 – No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão apresentar declaração de bens, que serão transcritas em livro próprio e encaminhadas ao Tribunal de Contas para registro e avaliação no prazo de 15 dias.

Parágrafo Único - O não encaminhamento no prazo determinado, importará em levantamento, pelo Tribunal de Contas, dando ao interessado direito de sobre ele se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de prevalecer, como declaração, os dados levantados.

SUBSEÇÃO III

DA ELEGIBILIDADE

Art. 87 – São condições de elegibilidade, do Prefeito e Vice-Prefeito na forma da Lei:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de 21 anos.

Art. 88 – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

Parágrafo 1º - Para concorrerem em outros cargos, o Prefeito deve renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito;

Parágrafo 2º - São inelegíveis, no Município, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau por adoção, do Prefeito, ou de que os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo seja titular de mandato eletivo e candidato a reeleição.

SUB SEÇÃO IV

DA LICENÇA

Artigo 89 – O Prefeito e Vice-Prefeito, quando em exercício do cargo, não poderá ausentar-se do Município por prazo superior a 15 dias sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

Parágrafo 1º - Tratando-se de viagem oficial no prazo de 15 dias, deverá enviar à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o resultado da mesma.

I – O Prefeito poderá licenciar-se:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) em gozo de férias;
- c) em missão de representação do Município.

Parágrafo 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época de usufruir o descanso.

Parágrafo 3º - O Prefeito regularmente licenciado conforme Alíneas a, b, e c do Inciso I, Parágrafo 1º deste Artigo, terá direito a perceber a remuneração.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE GOVERNO

Art. 90 – O Conselho de Governo é o órgão superior de consulta do Prefeito Municipal, sob a sua presidência e dele participam:

- I – o Vice-Prefeito;
- II – o Presidente da Câmara Municipal;
- III – os líderes da Bancada partidária da Câmara;
- IV – do Presidente do Partido Político pelo qual foi eleito;



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

V – outros previstos em Lei Complementar que regulamentará sua organização e funcionamento.

Parágrafo Único – Compete ao Conselho de Governo, pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Prefeito Municipal, incluindo a estabilidade dos órgãos de administração direta e indireta e problemas emergentes, de grave complexidade e implicações sociais.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art. 91 – São auxiliares direto do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais;
- II – os Sub-Prefeitos.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal.

Art. 92 – Lei Complementar Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 93 – Os auxiliares direto do Prefeito, como agentes públicos, necessitam indispensavelmente para investidura no cargo de Secretário:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos públicos;
- III – ser maior de 21 anos.

Art. 94 – Além das atribuições fixadas em Lei Complementar, compete aos Secretários Municipais:

- I – Subscrever atos e regulamentos referente aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços por suas repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela Mesa para prestação de esclarecimentos oficiais, no prazo de dez dias.
- V – propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento da sua pasta;
- VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;
- VII - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência e defender os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
- VIII – nos crimes de responsabilidade, o processo e o julgamento serão efetuados pela Câmara Municipal, e nos crimes comuns quando conexos ao do Prefeito, pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo 1º - Os Secretários Municipais poderão comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, mediante solicitação à Mesa Diretora, ou por sua iniciativa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou de projetos de interesse do Município em tramitação.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Parágrafo 2º - A infringência ao inciso IV deste Artigo, sem justificação, bem como a prestação de informações falsas, importará em crime de responsabilidade.

Art. 95 – Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 96 – A Competência do Sub-Prefeito, como delegado do executivo, limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado, e:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Decretos, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II – fiscalizar os serviços Distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 97 – O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de confiança do Prefeito, após aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara, em regime de urgência.

Art. 98 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo que serão transcritas em livro próprio e encaminhadas ao Tribunal de Contas e Câmara Municipal.

Art. 99 – Nenhum órgão da administração pública, direta ou indireta, deixará de ser escriturado a uma Secretaria Municipal.

SEÇÃO IV DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 100 – O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar Municipal.

Parágrafo 1º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e título.

SEÇÃO V DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADES

Art. 101 – São crimes de responsabilidades definidos em Lei Especial e apenadas com a perda de mandato, os atos do Prefeito que atentarem contra:

I – a proibição na administração;



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

- II – o cumprimento das normas constitucionais, leis e decisões judiciais;
- III – lei orçamentária;
- IV – o livre exercício do Poder Legislativo;
- V – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- VI – a existência da União, do Estado e dos Municípios.

Parágrafo 1º - A perda do mandato será decidida por maioria de dois terços da Câmara Municipal, após processo instaurado com base em representação circunstanciada de Vereador ou eleitor devidamente acompanhada de provas, assegurando-se ampla defesa ao Prefeito.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá ser afastado liminarmente de suas funções em qualquer fase do processo, por decisão da Câmara Municipal, quando o Executivo impedir a plena apuração dos fatos ou quando se tratar de ilícito continuado.

Parágrafo 3º - Se, decorrido o prazo de 180 dias, a decisão da Câmara Municipal não tiver sido proferida, cessará o afastamento liminar do Prefeito, sem prejuízo regular prosseguimento do processo.

Parágrafo 4º - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Artigo 102 – O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns.

Parágrafo 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça;
- II – nos crime de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

DAS INCOMPATIBILIDADES E PERDA DE MANDATO

Artigo 103 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função da administração pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado as seguintes disposições:

- I – investimento no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelo sua remuneração;
- II – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- III - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse;



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Parágrafo Único – a perda de mandato prevista deste Artigo será declarada a Câmara Municipal, por provocação de Vereador ou eleitor, assegurada ampla defesa ao Prefeito.

SEÇÃO VII

DA VACÂNCIA

Art. 104 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, licenças e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art.105 – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 106 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 107 – Poderá o Vice-Prefeito, sem perda do mandato e mediante licença da Câmara Municipal, aceitar e exercer cargo ou função de confiança Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 108 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 dias;
- III – infringir as normas das incompatibilidades e vedações, conforme Artigo 37º e 89º desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 109 – A Administração Pública municipal é constituída de um conjunto de órgãos e funções, dos Poderes Municipais e das entidades descentralizadas, com a finalidade de promoção do bem estar e da satisfação das necessidades coletivas.

Artigo 110 – Os órgãos da administração direta que compõem a Estrutura dos Poderes Municipais, se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 1º - As entidades lotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município, classificam-se em:

- I – autarquia;
- II – empresa pública;



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

III – sociedade de economia mista;

IV – fundação pública;

V – demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Parágrafo 2º - Somente por Lei específicas poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas e suas subsidiárias, bem como autorizada a participação destas em empresas privadas.

SEÇÃO I DOS ATOS MUNICIPAIS

SUB SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO E PUBLICIDADE

Art. 111 – A publicação de Leis atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, no Diário Oficial do Estado ou por afixação na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de Licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo 2º - Executa-se do Parágrafo anterior a publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Artigo 112 – O Prefeito fará publicar, mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa, os montantes e cada um dos tributos arrecadas e os recursos recebidos.

I – anualmente, no diário oficial da administração, constituídos do balanço financeiro, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Artigo 113 – Todos os atos efetuados pelos Poderes Municipais através da administração pública direta e indireta, deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial para que produzem os efeitos regulares, podendo ser reduzidas a publicação dos atos não normativos.

Parágrafo 1º - A não publicação importa na nulidade do ato e na punição pelo Tribunal de Contas, da autoridade responsável pelo fato referendado pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A Lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá procedimentos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de processamento.

Art. 114 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá Ter caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Parágrafo Único - As despesas com publicidade de qualquer órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta, deverão ser objetos de dotações orçamentárias específicas, com denominação "publicidade" de cada órgão, fundo, empresa ou senão através da Lei específica.

SUBSEÇÃO II

DOS LIVROS

Artigo 115 – O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus servidores.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou funcionário designado para esse fim.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste Artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SUB SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 116 – Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I – decretos, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração, não privativas de Lei;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por Lei, assim como os créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamentos ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação no quadro de pessoal;
- c) abertura de Sindicância e Processo Administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

III – Contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Artigo;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste Artigo, poderão ser delegados ao Secretário de Administração.

SUB SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 117 – O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentescos, afim ou consangüíneos até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições seja uniforme para todos os interessados.

Art. 118 – A Pessoa Jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, sem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SUB SEÇÃO V DA INFORMAÇÃO, DOS DIREITOS A PETIÇÕES

Art. 119 – A Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores e órgãos da Administração indireta, são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, Certidões dos Atos, Contratos, Decisões e Pareceres, que não tenham sido previamente declarados sigilosos.

Parágrafo 1º - O não entendimento ou o retardamento da expedição implicará pena de responsabilidade da autoridade ou servidor.

Parágrafo 2º - No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juíz.

Art. 120 – É assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas os seguintes direitos:

I – de petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidades ou abuso de poder;

II – de obtenções de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal e coletivo.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO MUNICÍPIO



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Art. 121 – Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 122 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Secretário Municipal a que forem distribuídos.

Art. 123 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 124 – O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a pessoa jurídica de direito público interno, e Entidade Assistencial ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A alienação aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização legislativa, dispensada a licitação às áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitadas ou não.

Parágrafo 3º - São nulos e de nenhum efeito jurídico os atos que, nos meses que antecederem ao término do mandato do Prefeito, importarem em alienação, a qualquer título, de bens do patrimônio Municipal, sem prévia autorização da Câmara.

Art. 125 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização Legislativa.

Art. 126 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 127 – O uso de bens municipais por terceiros, só poderão ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º - A concessão de uso dos bens públicos e dominicais, dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do Ato e ressalvada da hipótese do Parágrafo 1º do Artigo 124 desta Lei Orgânica.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades de Assistências Social ou Turística, mediante autorização Legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 128 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 129 – A utilização e a administração dos bens públicos, de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos, espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da Lei e regulamentos específicos.

Art. 130 – Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, Entidade componente de sua administração pública indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 131 – A alienação a título de Bens Imóveis dos Municípios, dependerá da autorização prévia da Câmara Municipal e será procedida de Licitação Pública, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas no Artigo anterior.

SUB SEÇÃO I

DAS ALIENAÇÕES

Art. 132 – A alienação de bens do Município, subordinada a existência de interesse Público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas e as demais fixadas em Lei Federal.

I – quando imóvel dependerá de autorização Legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação à Entidades Filantrópicas, à Órgãos e Empresas Públicas;
- c) investidura.

II - quando móveis, dependerá da avaliação prévia e de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta, com autorização Legislativa;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a Legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da Legislação pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Art. 133 – Os bens imóveis do Município, cuja aquisição haja derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I – avaliação de bens alienados;
- II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III – adoção de procedimento licitatório.

SUB SEÇÃO II

DA LICITAÇÃO

Art. 134 – As licitações serão efetuadas, preferencialmente no local onde se situar a repartição interessada.

Parágrafo 1º - O disposto neste Artigo não impedirá a habilitação de interessados residente em outros locais.

Parágrafo 2º - Para se habilitarem às licitações municipais, as empresas deverão comprovar na forma da Lei, o cumprimento de suas obrigações previdenciárias, apresentando também certidões negativas expedidas pelo Cartório distribuidor da Comarca do Município contratante, e, da sede da Empresa concorrente.

Art. 135 – As concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município, com a seguinte antecedência:

- I – trinta dias para concorrência e concurso;
- II – quinze dias para tomada de preços e leilão.

Art. 136 – São modalidades para licitação:

- I – concorrência;
- II – tomada de preços;
- III – convite;
- IV – concurso;
- V – leilão.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos especificados em Lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 137 – A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou na alienação de bens imóveis e nas concessões de uso de serviços, ou de obras públicas qualquer que seja o valor de seu objeto.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Parágrafo Único – Nos casos em que couber o convite, a administração poderá utilizar a tomada de preços e em qualquer caso a concorrência.

Art. 138 – Os limites referentes as diversas modalidades de Licitação, bem como as suas dispensas, habilitação, julgamento, são determinados em Lei Federal ou Estadual.

SUB SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 139 – As obras e serviços públicos poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração indireta, e, por terceiros.

Art. 140 – As obras, serviços e alienações, da administração, quando contratados por terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei e na Legislação Federal.

Art. 141 – Nenhuma obra, serviços do Município poderão ter início sem a devida elaboração do Plano respectivo, no qual obrigatoriamente, consta:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV – prazo para seu início e conclusão.

Art. 142 – É proibido o parcelamento da execução das obras ou de serviços públicos, se existente previsão ou comprovado motivo de ordem técnica.

Parágrafo 1º - Na execução parcelada a cada etapa ou conjunto de etapas, obras ou serviços, há de corresponder licitação distinta;

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 143 – As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I – execução direta;

II – execução indireta, nas seguintes modalidades:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) administração contratada;
- d) tarefa.

Art. 144 – Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I – segurança;



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

- II – Funcionalidade de adequação ao interesse público;
- III – economia da execução, conservação e operação;
- IV – possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V – facilidade da execução, conservação e operação sem prejuízo de durabilidade da obra ou do serviço;
- VI – a doação de normas técnicas adequadas.

Art. 145 – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo nos casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento e seu custo.

Parágrafo 1º - A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgado por Decreto do Executivo após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 2º - Serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

Parágrafo 3º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a fiscalização e regulamentação do Município, incumbindo os que os executarem sua permanência e adequado às necessidades dos usuários.

Parágrafo 4º - O Município poderá retornar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 146 – As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da Imprensa Oficial do Estado mediante edital ou comunicado resumidos.

Art. 147 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 148 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com entidades públicas ou particulares, bem como, através de meios e instrumentos adequados a sua execução.

Art. 149 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos desta Lei Orgânica e da Lei Federal.

Art. 150 – Não poderá participar da licitação ou de execução de obras e serviços:

- I – autor do projeto, pessoa física ou jurídica contratada por adjudicação direta;



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

II - empresas, isoladamente ou em consórcio, do qual o autor do projeto seja dirigente, gerente acionista ou controlador, responsável, técnico ou sub-contratados;

Parágrafo 1º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o Inciso II na licitação de obras ou serviços ou na sua execução como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da administração interessada.

Art. 151 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objetivo e indicação, dos recursos financeiros para seu pagamento.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período, publicado em Edital, bem como o número de vagas oferecidas;

IV – nas comissões formadas pelo Executivo para a execução do concurso público municipal, será obrigatória a participação de representantes do Poder Legislativo, nomeados pelo Presidente da Câmara, à vista do plenário;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições prevista em Lei;

VI – Lei que dispor sobre a estrutura administrativa, reservará um percentual não inferior a um por cento dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência de qualquer natureza e definirá os critérios de sua admissão observando o disposto nesta Lei orgânica;

VII – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público;

VIII – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, nos termos do Inciso II será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

SEÇÃO II



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D'OESTE

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 153 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta.

Parágrafo 1º - A Lei assegura aos servidores da administração pública direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2º - Aplica-se a esses servidores:

- a) salário mínimo fixado em Lei, nacionalmente unificado com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- b) irredutibilidade do salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- c) garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- d) décimo-terceiro salário com base na remuneração integral no valor da aposentadoria;
- e) remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- f) salário família para os seus dependentes;
- g) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanas facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- h) jornada de seis horas para o trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- i) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- j) remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo em cinquenta por cento a do normal;
- l) gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço do salário normal;
- m) licença a gestante, sem prejuízo de emprego e de salários de duração de cento e vinte dias;
- n) licença paternidade nos termos da Lei Federal;
- o) proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Constituição Federal;
- p) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança.
- q) adicional de remuneração para atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da CLT;
- r) proibição de diferença de salário, de exercício de função de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, obedecendo os princípios constitucionais.

Parágrafo 3º - As entidades da administração pública indireta são constituídas de empregos públicos sobre regime jurídico de natureza trabalhista observado o disposto nos Arts. 152 e 153 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 4º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais, além das mencionadas no Parágrafo 2º, deste Artigo, as seguintes disposições:



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

I – adicional por tempo de serviço, na base de dois por cento do vencimento base, por ano de efetivo exercício até o máximo de cinquenta por cento não podendo ultrapassar os limites fixados nesta Lei Orgânica;

II – licença prêmio de três meses adquirida em casa período de cinco anos de efetivo exercício nos serviço público do Município permitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente, sendo contado em dobro, para fins de aposentadoria disponibilidade o período não gozado.

Parágrafo 5º - Sob pena de responsabilidade a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento do servidor para instituições de previdência ou associações, deverá efetuar o repasse do desconto no prazo máximo de cinco dias úteis, juntamente com a parcela de responsabilidade do órgão.

Art. 154 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeitos de benefícios previdenciários no caso de afastamento os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

SUB SEÇÃO I

DA ESTABILIDADE

Art. 155 – O servidor público municipal nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade, após dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo 1º - O servidor público municipal só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurado ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

SUB SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

Art. 156 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos:

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, como proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, a, c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos e proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no Parágrafo anterior.

SUB SEÇÃO III DA SINDICALIZAÇÃO

Art. 157 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

Parágrafo 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime Estatutário.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Parágrafo 2º – É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores da área de saúde, a associação sindical de sua categoria.

Parágrafo 3º - Os serviços da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos estatutários, poderão associar-se em sindicato próprio.

Parágrafo 4º - Ao Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativa.

Parágrafo 5º - A Assembléia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independentemente de contribuição prevista em Lei;

Parágrafo 6º - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao Sindicato.

Parágrafo 7º - É obrigatória a participação do Sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

Parágrafo 8º - O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no Sindicato da categoria.

SUB SEÇÃO IV

DA GREVE

Art. 158 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais e aos cargos de confiança.

Art. 159 - A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da Comunidade.

Art. 160 – É assegurada a participação dos serviços públicos municipais por eleição nos colegiados de administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciário sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA SALARIAL ÚNICA

Art. 161 – A remuneração total dos cargos, empregos e funções dos poderes municipais, será composta, exclusivamente, do vencimento base e de uma única verba de representação.

Parágrafo 1º - O adicional por tempo de serviço de serviço concedido aos funcionários públicos e os ocupantes de cargos de carreira de provimento efetivo, como única vantagem pessoal, não será considerada para efeito deste Artigo.

Parágrafo 2º - O limite máximo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo serão os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Parágrafo 3º - O vencimento dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Parágrafo 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado, o disposto no Artigo 153, Parágrafo Único, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo 6º - Os vencimentos dos servidores são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os Parágrafos 2º e 3º deste Artigo, a Legislação do imposto de renda e as demais normas constitucionais e as contidas nesta Lei Orgânica.

Art. 162 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários.

I – a de dois cargos de professores;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de profissionais de saúde;

Parágrafo Único - A proibição de acumular entende-se a empresa e função abrange todas as entidades da administração pública indireta.

Art. 163 – A Lei que instituir o regime estatutário e os planos de carreira para os serviços e empregados públicos, fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração de carreira, estabelecendo também, a representação única.

Art. 164 – A revisão da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

Parágrafo 1º - Os reajustes e aumentos, a qualquer título e fatos em qualquer época por qualquer dos Poderes, serão automaticamente estendidos aos demais sem distinção dos índices entre servidores públicos.

Parágrafo 2º - O pagamento da remuneração dos servidores dar-se-á até o dia dez do mês seguinte ao que se refere.

Parágrafo 3º - O não pagamento da remuneração até a data referida no Parágrafo anterior importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices federais de correção diária, a partir do dia seguinte do vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo 4º - O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido seu total até o último dia do mês pelos mesmos índices do Parágrafo anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D' OESTE

Art. 165 – Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupar, a não ser em substituição e se acumulada com gratificação de Lei.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 166 – Os tributos municipais são instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e nas normas gerais de direito tributário, e classificam-se:

I – impostos;

II – taxas instituídas em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado;

Parágrafo 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto;

Parágrafo 3º - O Município poderá instituir contribuição cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício desses, de sistemas de previdências e assistência social;

Parágrafo 4º - O Código Tributário Municipal, respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações Constitucionais do Poder de Tributar;

III – as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuinte de impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas Sociedades Cooperativas;



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Art. 167 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso no lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

Parágrafo 2º - Do lançamento de tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de vinte dias contados da notificação.

Art. 168 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por eles controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo nos casos previstos em Lei.

Parágrafo 1º - Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou de comprometimento da execução de obras ou pagamento, de pessoal, poderá o Município aplicar disponibilidades de caixa no mercado aberto, nas modalidades operacionais “OPEN ou OVER-NIGHT”.

Parágrafo 2º - Os rendimentos oriundos dessas operações, serão escrituradas em conta individualizada.

Art. 169 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

Parágrafo Único – A concessão ou revogação de isenções, incentivos, benefícios fiscais e tributários no Município, dependerá de autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 170 – A Lei estabelecerá medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

SEÇÃO II

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 171 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, de direitos à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV – serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos em Lei Complementar prevista no Artigo 146 da Constituição Federal;

Parágrafo 1º - O imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento social da propriedade.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II, compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se,



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

nesses casos a atividade preponderante adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - O imposto previsto no Inciso III não inclui a incidência do imposto estadual no Artigo 153, I, b da Constituição Estadual, sobre a mesma operação.

SEÇÃO III

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 172 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos Tributos Municipais, da participação em Tributos da União, do Estado, os recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 173 – Pertencem ao Município:

I – participação no produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Município;

IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação;

V – setenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, quando definido em Lei Federal como ativo ou instrumento cambial.

Parágrafo Único – As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionada no Inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços realizados no Município;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei do sistema financeiro e tributário do Estado.

Art. 174 - O Município receberá da União a parte que lhe pertence aos Tributos por ela arrecadados, calculados na forma do Art. 159 da Constituição Federal.

Art. 175 – O Município receberá do Estado, vinte e cinco por cento dos recursos que receber nos termos do Inciso II Art. 159 da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos no Art. 157, Parágrafo Único, I e II da Constituição Estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Art. 176 – O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos Tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 177 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único – A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 178 – O Município acompanhará o cálculo das cotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

SEÇÃO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 179 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado aos Municípios:

I – exigir ou aumentar os tributos sem que a Lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente exercida, independentemente da denominação Jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributos com efeito de confiscos;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestadual ou intermunicipal, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

VII – estabelecer receitas e conceder isenções, anistia e remissão fiscal sem interesse público justificado, e sem que esteja autorizado por Lei específica.

Parágrafo 1º - A vedação expressa na alínea “a” do Inciso VI é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo 2º - O disposto na alínea “a” do Inciso VI e no Parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3º - As vedações expressas nas alíneas “b-c” do inciso VI, compreendem somente ao Patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4º - A vedação estabelecida na alínea “d” do inciso VI será suspensa sempre que caracterizado o dano por ação ou omissão comprovada pelos órgãos competentes, na forma da Lei.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 180 – Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – o Orçamento Anual.

Parágrafo 1º - A Lei que estabelecer o Plano Plurianual de Investimentos, estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na Legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 4º - Os planos e programas municipais, distritais de bairros regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração pública direta ou indireta, bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Municipal.

Parágrafo 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativos regionalizados sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

Parágrafo 7º - Os orçamentos previstos no Parágrafo 5º, I e II, deste Artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções a de deduzir desigualdades entre Distritos, bairros e regiões segundo o critério populacional.

Parágrafo 8º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo 9º - Obedecerão as disposições de Lei Complementar Federal específica a Legislação Municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição e funcionamento de fundos.

Parágrafo 10 – As operações de créditos por antecipação da receita, que alude o Parágrafo 8º, não poderão exceder a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidados.

Art. 181 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo 1º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos:

I – examinar e emitir parecer sobre os Projetos referidos neste Artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal.

II – examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas Municipais e Distritais, de bairros, regionais e setoriais previstas nesta Lei Orgânica e exercerá acompanhamento e



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

a fiscalização Orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o Artigo 57 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão referida no Parágrafo anterior, e sobre elas a Comissão emitirá parecer e serão apreciadas na forma Regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modificam somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excelsive as que indicam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida municipal.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo 4º - As emendas de Projetos de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão permanente de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar Federal a que se refere o Art. 165, Parágrafo 9º da Constituição Federal.

Parágrafo 7º - Aplicam-se aos Projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

Parágrafo 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

SEÇÃO I

DAS VEDAÇÕES

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

III – a realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação a que se refere os Artigos 174 e 175, a destinação de recursos para manutenção de garantias às operações de crédito por antecipação de receita prevista no Artigo 181, Parágrafo 8º;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa, de dois terços dos membros da Câmara Municipal, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra e de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização Legislativa específica, de recursos do Orçamento Anual para suprir a necessidade ou cobrir o déficit de empresa, fundações ou fundos do Município, por maioria absoluta;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual de Investimentos, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Art. 183 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês nos termos do Artigo 166 da Constituição Estadual.

Art. 184 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta,



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia Dotação Orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 185 – A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu próprio preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 186 - O Município receberá assistência técnica e financeira, da União e do Estado, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 187 – O Município, juntamente com o Estado organizará e manterá os seus sistemas de ensino fundamental e pré-escolar e os princípios estabelecidos no Artigo 237 da Constituição Federal.

Art. 188 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental público obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso a níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;

VIII – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Art. 189 – Os recursos para manutenção do desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, anualmente, proveniente da receita tributária do Município, inclusive as transferências Constitucionais;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

Art. 190 - A distribuição de recursos públicos as segurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público, fundamental e médio.

Parágrafo 1º - É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades do ensino privado.

Parágrafo 2º - Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir os vinte e cinco por cento destinados à educação.

Art. 191 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo excepcionalmente, ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que não tenha fins lucrativos e atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 192 – Os sistemas Estadual e Municipal de ensino passam a integrar o Sistema Único de Ensino.

Parágrafo Único – Ao Estado caberá organizar e financiar o sistema de ensino e prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para gradual integração em seu sistema de ensino, na forma da Lei.

Art. 193 – O não oferecimento do ensino obrigatório, pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Artigo 194 – A política educacional municipal, deverá ser traçada pelo Poder Executivo, ouvida a Câmara Municipal, as representações de classe, o Conselho Deliberativo Escolar e homologada pelo Conselho Municipal da Educação de acordo com a Lei de Diretrizes de Base.

CAPÍTULO II DA CULTURA

Art. 195 – O Poder Público apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas a história do Município, à sua comunidade e a seus bens.

At. 196 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou imaterial, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver as criações artísticas e culturais, as obras, objetos, documentos e espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios arqueológicos, as paisagens naturais notáveis.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Art. 197 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá o patrimônio Cultural do Município por meio de inventário, registro, vigilância, pelo Planejamento urbano, tombamento e desapropriações.

Parágrafo Único – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 198 - Os Municípios manterão atualizados o cadastro do patrimônio histórico e o acervo cultural.

Parágrafo Único – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado disporá necessariamente sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 199 – O Município promoverá o levantamento, a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para suas divulgações.

Art. 200 – O acesso a consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Art. 201 – O Município incentivará o surgimento de emissoras de rádio difusão de baixa potência, geradas nas entidades educacionais, culturais e que representam a sociedade civil.

CAPÍTULO III

DOS DESPORTOS

Art. 202 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 203 – As ações do poder público municipal e a destinação de recursos para o setor priorização.

Art. 204 – O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social:

I - o esporte amador e educacional;

II – o lazer popular;

III – a criação e a manutenção de instalações esportivas e recreativas, programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação de iniciativa privada.

Art. 205 – Caberá aos Municípios estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos desportivos comunitários e escolares, inclusive com alternativa de utilização para os portadores de deficiência.

Art. 206 - A promoção, ou apoio e o incentivo aos esportes e o lazer, serão garantidos mediante:

I – o incentivo e a pesquisa no campo da educação física e do lazer social;

II – programa de construção, preservação e manutenção de áreas a prática e ao lazer comunitário;



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D' OESTE

III – provimento, por profissionais habilitados na área específica dos cargos atinentes a educação física e ao esporte, tanto nas instituições públicas como nas privadas;

IV – autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;

V – tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador.

Art. 207 – O poder público garantirá aos prestadores de deficiência o atendimento especializado para prática desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

CAPÍTULO IV

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 208 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e assistenciais, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Parágrafo 1º - Compete ao Poder Público Municipal organizar a seguridade social em seu território, de acordo com os objetivos estabelecidos no Art. 194 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - A seguridade social será financiada nos termos do Art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - Os Municípios, inclusive por convênios assegurará aos seus servidores e aos agentes políticos, sistemas próprios de seguridade social, podendo cobrar-lhes contribuição.

Parágrafo 4º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Parágrafo 5º - O sistema municipal da seguridade social será gerido com a participação dos trabalhadores na forma da Lei.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 209 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 210 - O direito á saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I – acesso à terra e aos meios de produção;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

II – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, renda, educação, transporte, liberdade e lazer;

III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados, exceto para as acomodações especiais.

Art. 211 – O Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviços de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município complementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual, que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 212 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal será obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra a moléstia infecto-contagiosas.

Art. 213 – As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente através de serviços oficiais, e supletivamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo 1º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informações e registros de atendimento conforme os códigos sanitários e as normas do Sistema Unificado de Saúde.

Parágrafo 2º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Unificado de Saúde e da distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 214 – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado segundo as seguintes diretrizes:



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

I – distritalização dos recursos, técnicas e práticas;

II – integralidade na prestação das ações adequadas às realidades epidemiológicas:

III – participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal, e das ações de saúde, através de constituição de conselhos municipais, de caráter deliberativo e paritário;

IV – demais diretrizes emanadas da conferência Municipal de Saúde, que se reunirá cada ano com representações dos vários seguimentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer diretrizes na política municipal de saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde ou extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 215 – O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da seguridade social da União, além de outras fontes e pelo que for estabelecido no Código Estadual de Saúde.

Parágrafo 1º - Os recursos financeiros do sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um fundo único de saúde e vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, que prestará contas ao Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituição privadas com fins lucrativos.

Art. 216 – Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - propor a política de saúde elaborada por uma conferência de Saúde convocada pela Secretaria Municipal de Saúde ou pelo Conselho;

II – auxiliar, anualmente, com base nas políticas de saúde, o orçamento do sistema único de saúde, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde;

III – deliberar sobre questões de coordenação, questão normativa e acompanhamento das ações e serviços de saúde.

Art. 217 – A decisão sobre a contratação ou convênio de serviços privados cabe ao Conselho Municipal de Saúde, quando o serviço for de abrangência municipal.

Art. 218 – O Conselho Municipal de Saúde, composto paritariamente por um terço de entidades representativas de usuários, um terço de representantes de prestadores de serviços de saúde, serão regulamento pelo Código Municipal de Saúde observado o Código Estadual de Saúde.

Art. 219 – Compete ao Sistema Único de Saúde:

I – organizar e manter, com base no perfil epidemiológico municipal, uma rede de serviços de saúde, prevenção de doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação de doenças;



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D' OESTE

II – garantir total cobertura assistência à saúde, mediante a expansão da rede pública com serviços próprios dos órgãos do setor público, preservadas as condições de qualidade e acessibilidade nos vários níveis;

III – organizar e manter, registro sistemático de informações de saúde e vigilância sanitária, ambiental, da saúde do trabalhador, epidemiológica, visando ao conhecimento dos fatores de risco da saúde da coletividade;

IV – abastecer os centros e postos de saúde, fornecendo, repondo e mantendo os insumos e equipamentos necessários ao seu funcionamento;

V - desenvolver a produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos, estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;

VI - organizar a atenção odontológica, prioritariamente, para crianças de seis a quatorze anos de idade, visando a prevenção da cárie dentária, bem como o tratamento dos doentes;

VII – estabelecer normas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza, conforme o Código de Posturas;

VIII – estabelecer normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Município, conforme o Código de Posturas;

IX - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

X – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 220 - O Sistema Único de Saúde no Município será integrado por:

I – Secretário Municipal de Saúde;

II – Conselho Municipal de Saúde;

III – Instituições Públicas Municipais de Prestação de Serviços;

IV – Entidade Filantrópicas em fins lucrativos;

V – todos os serviços privados de saúde exercidos por pessoas físicas ou jurídica.

Art. 221 - A pessoa em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o poder público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 222 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições previstas com fins lucrativos.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Art. 233 – Compete a Secretaria Municipal de Saúde, dentre outras atribuições:

I – a direção do sistema unificado de saúde, no âmbito municipal, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II – elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

III – elaboração e atualização da proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município;

IV – em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, administrar o fundo único de saúde;

V – a proposição de Projetos de Lei Municipal que contribuam para viabilizar e concretizar o serviço único de saúde no Município;

VI – compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde no Município;

VII – Com o Conselho Municipal de Saúde, deliberar sobre questões das ações de saúde no Município;

VIII – a formulação e implementação de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas do Sistema Único de Saúde;

IX – a implementação do sistema de divulgação em saúde, no âmbito municipal;

X – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 224 – A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social por objetivo:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – ...

IV – assegurar o exercício dos direitos da mulher através de programas sociais voltados para as suas necessidades específicas nas várias etapas evolutivas;

V – a prestação de assistência social aos diversos seguimentos excluídos do processo de desenvolvimento sócio econômico;

VI - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Art. 225 - O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, e outras fontes previstas para esses fins, consoantes as normas federais, os programas de ações governamentais na área de assistência social.

Parágrafo 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos neste Artigo.

Parágrafo 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Artigo 226 – O plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico.

Artigo 227 – Compete ao Município complementar a Legislação Federal e Estadual disposta sobre a proteção à infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivo.

Artigo 228 – A criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

Art. 229 – A criança e o adolescente tem direito a liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento físico, psíquico e social, e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na constituição e nas Leis.

Art. 230 – É dever de todos velar pela dignidade da criança ou adolescente, pondo-se a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante ou constrangedor.

Art. 231 – Todas as crianças e os adolescentes terão direito ao atendimento médico e psicológico imediato, nos casos de exploração sexual, pressão psicológica e intoxicação por drogas, sendo que o Poder Público promoverá:

I – programas de assistência integral a saúde da criança e do adolescente, priorizando a medicina preventiva, admitido a participação de entidades não governamentais;

II – a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas e necessitados de atendimento psiquiátrico e neurológicos;

III – ao trabalhador adolescente deve ser assegurado os seguintes direitos especiais;

- a) acesso à escola em turno compatível com seus interesses, atendidos as peculiaridades locais;
- b) horário especial de trabalho, compatível com a frequência à escola.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Art. 232 – O Município dispensará atenção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

Parágrafo 2º - Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais;

Parágrafo 3º - Para a execução do previsto neste Artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas, e sem recursos, reconhecidamente pobres, cadastradas e fiscalizadas pelo órgão competente;

II – ação contra males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral e cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção a educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

VI – colaboração com a União, com o Estado e outros Municípios, para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados a permanente recuperação;

VII – criação e manutenção de serviços de prevenção de recebimento e encaminhamento de denúncias referente à violências no âmbito das relações familiares.

Art. 233 – O Município, buscando melhor desempenho, deverá criar o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de representantes do poder público, entidades filantrópicas e movimento de defesa do menor e será regulamentado pelo Código Estadual da proteção da Infância e à Juventude, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 234 – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e a adolescência, será composto pelos seguintes membros:

I – Prefeito;

II – Presidente da Câmara Municipal;

III – um Juíz de Direito, um Promotor Público, um Defensor Público, todos atuando nas varas específicas de menores, ou respondendo por este poder;

IV – cinco representantes da sociedade civil ligadas as entidades sociais de defesa da criança e do adolescente.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, organizará seu funcionamento através de estatuto próprio e deliberará por



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D'OESTE

maioria absoluta de seus membros, emitindo sempre atos administrativos das decisões tomadas.

Art. 235 – O Município prestará, em regime de convênio, apoio técnico financeiro em todas as entidades beneficentes e de assistência, que executarem programas sócio-educativos destinados as crianças e aos adolescentes, na forma da Lei.

Art. 236 – O Município criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher como órgão autônomo e independente, regido por estatuto e integrado por representantes do Executivo e Legislativo e das entidades femininas na seguinte proporção $\frac{1}{4}$, $\frac{1}{4}$ e $\frac{2}{4}$, respectivamente, respeitadas as seguintes normas:

I – serão considerados crimes, quaisquer atos que envolvam agressões físicas, psicológicas e sexuais à mulher, fora e dentro do lar;

II – o Município juntamente com outros órgãos, Instituições Estaduais e Federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência;

III – O Município reconhecerá a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos Pais os meios necessários à educação, creche, saúde, alimentação e segurança de seus filhos;

IV – O Município não permitirá discriminação em relação ao papel social da mulher e garantirá educação não diferenciada através da preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático;

V – O Município realizará esforços, será exemplo e garantirá perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora e cidadã responsável pelos destinos da nação, em igualdade de condições com o homem;

VI – o Município promoverá a criação e manutenção de uma entidade de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher na defesa de seus direitos;

VII – O Município garantirá a aplicação da licença maternidade de 120 dias, com salário integral, às servidoras gestantes;

VIII – O Município garantirá a aplicação da licença paternidade de 08 dias aos funcionários, conforme CLT;

IX – Será garantido à mulher, livre opção pela maternidade, assegurando a assistência pré-natal, parto e pós-parto como o direito de evitar e interromper a gravidez sem prejuízo para a saúde garantindo o atendimento na rede pública.

Art. 237 – O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor COMDECON, que funcionará através de Estatuto próprio, criado por sua Diretoria, para o desempenho de suas funções.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, assegurará os direitos e interesses do consumidor e a ele compete:

- a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres, Estadual e Federal;
- b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c) zelar pela qualidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos nos Municípios;
- e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) por delegação de competência atuar os infratores aplicando sanções de ordem administrativas e pecuniária, inclusive exercendo o poder de polícia e encaminhando quando for o caso, ao representante do ministério público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h) denunciar publicamente, através da imprensa, as empresa infratoras;
- i) buscar integração, por meios de convênios, com o municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j) orientar e educar os consumidores, através de cartilha, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e todos os meios de comunicação;
- k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;

Parágrafo 2º - A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Parágrafo 3º - A COMDECON será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito e com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito os programas dos trabalhos, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – exercer poder normativo e direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo 4º - Além de um Presidente designado pelo Prefeito participará pessoas idôneas dos diversos seguimentos da sociedade, em cargos estabelecidos no estatuto.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

CAPÍTULO V **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 238 – A política de desenvolvimento urbano, executado pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

Art. 239 – No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, os municípios assegurarão:

I – política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle de expansão;
- b) controle de vazios urbanos;
- c) estudos permanentes do meio ambiente urbano, objetivando o monitoramento da qualidade de vida urbana;

II – organização das vilas e sedes distritais;

III – a urbanização, regularização fundiária e o atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV – criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

V – participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

VI – eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

VII – adequação e ordenação territorial, incluindo a integração das atividades urbanas e rurais;

VIII – integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbano-regional básica;

IX – melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 240 - A política urbana consolidada as funções sociais da cidade visará o acesso de todo o cidadão à moradia ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à remuneração pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e a segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 241 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o poder público poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I – tributários e financeiros:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas, ou outros critérios de ocupação e uso do solo;



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;
- c) contribuições de melhorias;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

II - instituto jurídicos, tais como:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação, na forma da Constituição Federal;
- c) parcelamento ou edificação compulsórias;
- d) servidão administrativa;
- e) restrição administrativa;
- f) tombamento de imóveis ou áreas de preservação;
- g) declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;
- h) cessão ou concessão de uso.

Parágrafo 1º - As terras públicas, não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas à assentamentos urbanos da população de baixa renda, obedecendo as diretrizes fixadas no plano diretor.

Parágrafo 2º - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não incidirá sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados a moradia do proprietário que não tenha outro imóvel.

Art. 242 – O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, bem como, expressará as exigências da ordenação da cidade.

Parágrafo 1º - O plano diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pelas Prefeituras Municipais, abrangendo a totalidade de território do Município e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômicas financeiras e administrativas.

Parágrafo 2º - É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através de seu órgão técnico, a elaboração do plano diretor e condução de sua posterior, implementação.

Parágrafo 3º - É garantida a participação popular através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração e implementação do plano diretor em Conselhos Municipais deliberativos a serem definidos em lei, inclusive através da iniciativa popular de projetos de lei.

Art. 243 – a propriedade urbana cumpre sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas do plano diretor.

Art. 244 – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em espécie.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Art. 245 – O Município poderá mediante Lei específica para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei Federal do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova se adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real de indenizações e os juros legais.

Art. 246 – O plano diretor contemplará área de atividades rural produtiva respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 247 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

CAPÍTULO VI

DOS TRANSPORTES

Art. 248 – O Município deverá organizar, explorar, administrar e gerir empresas de transportes coletivo municipais, que prestará serviço de qualidade a preços acessíveis aos usuários, As empresas privadas poderão atuar no transporte urbano de forma complementar, desde que obedeça critério de qualidade, sob controle e fiscalização do Conselho Popular de Transporte Coletivo urbano. O Município deve criar condições para estatização progressiva dos serviço de transporte coletivo urbano, a ser concluída no prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo 1º - É competência da Câmara Municipal elaborar uma política de Transporte Urbano e aprovar o Plano Viário para o Município, atendendo às necessidades da população, bem como promover alterações no mesmo.

Parágrafo 2º - Estabelecimento do passe livre para aposentados e idosos acima de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo 3º - Estabelecimento do passe livre para aposentados e idosos acima de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo 4º - O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo, a partir do momento em que a mesma desrespeite a política de transporte coletivo urbano, o Plano Viário, provoque danos ou prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo ao interesse da comunidade. A intervenção será executada pelo Executivo, por iniciativa própria ou decisão da Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - O Orçamento do Município deve prover verbas destinadas a garantia do funcionamento do sistema de transporte coletivo urbano.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Parágrafo 6º - A Concessão e regulamentação dos serviços de transporte coletivo urbano, regido por código próprio, é competência do Poder Público Municipal, após aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 249 – A política do desenvolvimento rural do Município será executada pelo Executivo e planejado de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, levando em conta especialmente:

- a) a assistência técnica e extensão rural;
- b) as pesquisas agropecuárias;
- c) o associativismo;
- d) a eletrificação rural e irrigação;
- e) a habitação para trabalhador rural;
- f) fiscalização e controle;
- g) o armazenamento de grãos;
- h) o sindicalismo rural.

Art. 250 – A política de desenvolvimento rural tem como objetivo o desenvolvimento sócio-econômico do meio rural, fixando o homem à terra, dando-lhe um padrão de vida digno do ser humano.

Art. 251 – Será regulamentado em Lei Municipal o Conselho de Desenvolvimento Rural do Município, integrado pelos segmentos representativos das entidades presentes no Município, bem como organização dos produtores e trabalhadores rurais, que será presidido pelo prefeito Municipal, com o objetivo de propor e apreciar o Plano de Desenvolvimento Rural do Município.

Art. 252 – A política de desenvolvimento rural será planejada através do Plano Plurianual e Anual levando em consideração:

I – apoio creditício e incentivos fiscais à produção e comercialização dos produtos agropecuários, para os pequenos produtores rurais e suas organizações, bem como as atividades de agroindústria.

II – a melhoria das condições de vida da população rural principalmente em relação a: educação, saúde, habitação, lazer, cultura, transporte e o saneamento.

III – a assistência técnica e extensão rural mantida como serviço público oficial, de caráter educativo, sem paralelismo na área municipal será garantida gratuitamente aos pequenos e médios produtores rurais, pescadores, artesãos, suas famílias e suas formas associativas, levando em conta:

- a) a realidade municipal, os interesses e anseios do produtor e sua família:



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

- b) alternativas tecnológicas ao alcance do produtor rural e sua família e que não venha poluir o meio ambiente;
- c) medidas que visem incrementar a renda líquida do produtor rural através de aumento de produção e diminuição dos custos operacionais e melhoria no sistema que evitem as perdas na colheita;
- d) medidas que visem despertar a consciência associativa no campo e de assessoramento a criação e dinamização das organizações de produtores já formalizados, com o objetivo de efficientizar o sistema de produção e comercialização sobre tudo criar mecanismo que permitam a esses grupos, competir com os setores mais eficientes e organizados da sociedade;
- e) atendimento à população dos centros urbanos, principalmente a de baixa renda, através da comercialização direta, produtor, consumidor, de forma a diminuir as margens de intermediação com reflexos positivos na diminuição dos custos a nível dos consumidores;
- f) a propriedade como um todo, mas voltado para a unidade de planejamentos, (Comunidades, Municípios);
- g) a diversificação de cultura, com a introdução de culturas regionais, criando novas alternativas de rendas e diminuindo riscos advindos da exploração de uma única atividade;
- h) o tratamento e aproveitamento de áreas encapoeiradas, com o objetivo de combater as derrubadas das matas e a destruição do ecossistema;
- i) o aproveitamento das várzeas.

IV – a produção de alimentos para abastecimento do Município e geração de excedentes exportáveis, bem como a produção de matérias-primas para atender o parque industrial regional e nacional;

V – o fornecimento de alimentos para fazer parte da merenda escolar tanto na zona urbana como na rural;

VI – a profissionalização do produtor rural;

VII – a energia rural, aproveitando os mananciais hídricos para implantação de microturbinas e outros equipamentos de forma integrada com os sistemas produtivos e sociais;

Parágrafo 1º - A Política de Desenvolvimento Rural será integrada com a do meio ambiente e urbana, de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo 2º - Incluem-se no planejamento da Política de Desenvolvimento Rural do Município as atividades, agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras, florestais e sociais.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Art. 254 – A assistência técnica e extensão rural, será mantida com recursos financeiros municipais de forma complementar aos recursos estadual e federal.

Parágrafo Único: Os recursos de que trata o caput deste Artigo fará parte do Orçamento Anual do Município.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 255 – Todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em Lei Complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a operação e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção;

III – exigir, na forma da Lei para instalação de obras atividades, ou parcelamento de solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente estudo prático de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e fauna, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldades;

VII – instituir a polícia municipal de saneamento básico e recursos hídricos;

VIII – combater a poluição e a erosão, fiscalizando e interditando as atividades degradadoras;

IX – informar, sistematicamente e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Parágrafo 2º - Aquele que explorar minerais inclusive extração de área, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

Art. 256 – O Município criará e manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão autônomo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientais, representantes da Sociedade Civil que, dentre outras atribuições definidas em Lei Complementar deverá:

- I – aprovar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
- II – definir e coordenar a implantação dos espaços territoriais escolhidos para serem especialmente prestados;
- III – apreciar os estudos de impacto ambiental;
- IV – avaliar e propor normas de proteção de conservações do meio ambiente.

Art. 257 – Os recursos oriundos de multas e de condenações judiciais por atos de degradação ao meio ambiente, reverterão a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e serão necessariamente aplicados na restauração de bens lesados e na defesa do meio ambiente.

Art. 258 – As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercerem atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou que possam causar danos ambientais são obrigadas a:

- I – responsabilizar-se pela coleta e tratamento de resíduos e poluentes por elas gerados;
- II – avaliar suas atividades de acordo com o requerido pelo órgão ambiental competente, sobre pena de suspensão do licenciamento.

Art. 259 – Ficam vedadas, na forma da Lei, a pesca no período de desova e a pesca predatória em qualquer período, bem como a caça amadora e profissional, apreensão e comercialização de animais silvestre no território, não provenientes de criatórios autorizados pelo órgão competente.

Art. 260 – O Município pleiteará a formação de consórcio entre municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento básico e preservação dos recursos hídricos.

Art. 261 – O Município exercerá poder de polícia com reciprocidade de informações e colaboração efetiva, impedindo toda atividade de que possa degradar o meio ambiente e exigir estudo prévio de impacto ambiental para licenciar aquelas que potencialmente possam causar o risco ou prejuízo ao ambiente, à qualidade de vida.



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D'OESTE

Art. 262 – É atribuição da Câmara Municipal autorizar a exploração de recursos naturais e toda obra que cause impacto ambiental. Essa decisão deve ser precedida de estudos científicos que analisem os prováveis impactos ambientais, se são passíveis de serem minimizados ou corrigidos. Caso a decisão seja favorável, o responsável pela exploração dos recursos naturais ou obra, deve executar o plano de ação, conforme técnicas modernas, que minimizem esses impactos e assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico.

Parágrafo 1º - Não será permitida a existência de indústrias em áreas residenciais, As indústrias serão instaladas em área própria, definida para tal fim, e deverão usar filtros e os instrumentos técnicos necessários para evitar ou minimizar a poluição e a degradação do meio ambiente.

Parágrafo 2º - Não será permitido o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas não autorizados pelo órgão competente de defesa do meio ambiente. O uso sem autorização será considerado e punido como crime de responsabilidade.

Parágrafo 3º - As entidade populares, sindicais ou científicas e os partidos políticos são parte legítima para propor ação popular ou instalação da CPI pelo Câmara Municipal que vise apurar e punir atos lesivos à defesa do meio ambiente.

ATOS DA DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal prestará compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ou em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados, após seis meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica, os incentivos, que não forem confirmado por Lei.

Parágrafo 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

Art. 3º - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, isoladamente, ou em conjunto com a União ou Estado.

Parágrafo 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o processo das ciências.

Parágrafo 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente, para a solução de problemas locais e o desenvolvimento produtivo.

Art. 4º - O Poder Público Municipal, coibirá a discriminação racial em seus órgãos, combatendo toda e qualquer prática racista.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Art. 5º - O Município apoiará a formação do Movimento Escoteiro com o objetivo de preparar o jovem à desenvolver suas potencialidades.

Parágrafo Único – O Movimento Escoteiro será sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural e filantrópico.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação, responsabilizar-se-á pela integração do aluno na zona rural, no curso de 2º Grau.

Art. 7º - O Município manterá nos Distritos, através do sistema único de saúde e Secretaria Municipal de Saúde, assistência médica e pronto socorro.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá determinar, por portaria, o recolhimento de todos os veículos pertencente s ao Município ou sob sua guarda, no pátio da Prefeitura Municipal, a partir das 17:00 horas, com exceção dos que estejam a serviço, devidamente autorizado, punindo os funcionários faltosos, incluindo-se os sábados, domingos e feriados.

Art. 9º - Os loteamentos registrados após a promulgação da Lei Orgânica, devem reservar ao poder público 35% da sua área, para atender abertura de ruas, praças e jardins.

Art. 10 – Os Conselhos Municipais de que trata esta Lei Orgânica, serão regulamentados por Lei Complementar.

Art. 11 – O Concurso Público, de que trata o Art. 152, Inciso II, desta lei Orgânica, será realizado em até 60 dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 12 – Os serviços públicos não considerados estáveis, conforme o Art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, prestarão, obrigatoriamente, concursos público na forma do Art. Anterior.

Art. 13 – Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como, os proventos da aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Lei Orgânica, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes.

Art. 14 – A relação entre a maior e a menor remuneração prevista no Art. 163 desta Lei Orgânica, será revista trienalmente e atenderá os princípios estabelecidos no Art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 15 – Até a promulgação da Lei Complementar referida no Art. 169 da Constituição Federal, o Município, não poderá despender com o pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único – Se a respectiva despesa de pessoal estiver excedendo o limite previsto neste Art., será reduzido o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 16 – Fica assegurado à Câmara Municipal, a manutenção do número de Vereadores eleitos no pleito de 15 de novembro de 1992, para a Legislatura em vigor.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE GLÓRIA D´OESTE

Glória D'Oeste, em 20 de dezembro de 1993.

NIVALDO COSTA LIMA -	PRESIDENTE
JOÃO ALVES DE ALVARENGA-	VICE-PRESIDENTE
ONIVALDO ROBERTO DOS REIS –	1º SECRETÁRIO
ORLANDO BONFIM –	2º SECRETÁRIO
MARIA AMÉLIA MENKES NEGRO	
PAULO REMÉDIO	
CLENIR CARLOS SOLDÁ	
NELSON APARECIDO BRESSANIN	
WALDEMAR SILVA DA COSTA	